



PROCESSO	10283.721323/2020-17
RESOLUÇÃO	3102-000.524 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência a fim declinar a competência à Quarta Câmara, da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por se tratar de matéria de classificação fiscal, nos termos do artigo 1º da Portaria CARF nº 627, de 18 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente),

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o estabelecimento industrial acima identificado, em que foi lançado crédito tributário no montante de R\$86.909.434,78, incluídos o IPI, juros de mora calculados até junho de 2020 e multa proporcional. Segundo a descrição dos fatos, baseada no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 64/82, foram apuradas as irregularidades abaixo sintetizadas:

a) No que se refere à a origem dos créditos incentivados aproveitados pela Impugnante, entendeu a Autoridade Fiscal inexistir direito ao aproveitamento em função de não ocorrer no processo de industrialização da fornecedora Recofarma a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. No caso, a exceção seria apenas a preparação elaborada com extrato de guaraná produzido na Amazônia Ocidental;

b) A Fiscalização aponta ainda erro na classificação fiscal dos kits fornecidos pela Recofarma no ex 01 do código 2106.90.10, inexistindo base legal para que tais insumos fossem classificados em código único, sendo correta a classificação dos integrantes de maneira individual;

c) Foi apontada a sujeição passiva solidária da empresa Recofarma Industria do Amazonas Ltda, CNPJ 61.454.393/0001-06, sob a justificativa de que se tratam de empresas do mesmo grupo econômico de fato e de direito, com sócios em comum.

d) Assim alegou a Autoridade responsável (fl. 172):

A Recofarma, descreveu e classificou os insumos de forma indevida conforme consta no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL, quando deveria saber a correta classificação da mercadoria. Conforme consta no citado relatório.

A classificação fiscal incorreta ora utilizada “gera” para a compradora créditos indevidos do IPI na ordem de 20% do valor do insumo, o que reduz assim o seu custo tributário em detrimento do fisco.

Por todo o exposto, entendemos ter ocorrido o Interesse em comum no fato gerador (emissão das notas fiscais pelo fornecedor), configurando assim a sujeição passiva solidária com fundamento no art. 124, I do CTN.

2. Cientificadas a Compar em 16.06.2020 e a Recofarma em 15.06.2020, foram apresentadas tempestivamente em 10.07.2020 (Compar) e 30.09.2020 (Recofarma - Portaria RFB nº 543, de 2020, art. 6º), impugnações abaixo sintetizadas.

2.1. Compar (fls. 208/278):

a) Aponta equívoco na tipificação de grupo econômico feita pela autoridade, uma vez que nenhuma das empresas citadas seria sócia da Compar;

b) Aponta ilegalidade da exigência, uma vez que a autoridade fiscal não fez a reconstituição da escrita fiscal da empresa, tendo simplesmente lançado os montantes glosados em cada período sem considerar os créditos e débitos regularmente escriturados, devendo, por tal motivo, ser cancelado o lançamento. Acrescenta que poderia haver correção dos valores no julgamento por não se tratar de erro de cálculo, mas de alteração de critério jurídico;

c) Outra ilegalidade apontada refere-se à falta de reclassificação fiscal dos componentes do kit para o qual a fiscalização entende descaber NCM única, não tendo ainda sido o auto instruído com elementos de prova que justifiquem a necessidade da reclassificação;

d) Afirma que os produtos fornecidos pela Recofarma são beneficiados por duas isenções autônomas e independentes - arts. 81, II e 95, III, do Ripi/2010 -, bastando o acolhimento dos fundamentos de apenas uma para que seja reconhecido o crédito;

e) Refere-se ao MSC nº 91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes de Coca-Cola (AFBCC), transitado em julgado, que assegura a todos os associados o direito ao crédito com base no art. 9º do DL 288/67 (base legal do art. 81, II do Ripi/2010), que não teria sido questionado pela Fiscalização. Além disso, tal direito também teria sido garantido no RE nº 592.891, com decisão definitiva;

f) Quanto à isenção fundamentada no art. 6º do DL 1.435/75 (base do art. 95, III, do Ripi/2010), reporta-se aos atos da Suframa que aprovaram o projeto, os quais deveriam ser observados pela Autoridade Fiscal, lembrando que o auto foi lavrado na vigência do art. 24 do DL nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação da Lei nº 13.655, de 2018, que veda a declaração de invalidade das situações já constituídas que foram embasadas em ato administrativo, em razão de alteração de entendimento da autoridade. Ademais julga que o termo "matéria-prima" compreende os produtos industrializados com matéria-prima agrícola regional;

g) Entende que a RFB já se manifestou de forma pública acerca da classificação única do kit fornecido pela Recofarma. Cita a alteração promovida pelo Decreto nº 9.394, de 2018, que modificou a alíquota dos produtos da classificação 2106.90.10, ex 01, em cuja exposição de motivos constaria um reconhecimento expresso ser o produto em questão objeto dessa redução, confirmado em entrevista do então Secretário da Receita Federal, o que seria vinculante para o órgão;

h) Defende a classificação fiscal utilizada, citando a Resolução Suframa que reconheceu o benefício, parecer técnico daquele órgão e ainda manifestação do Instituto Nacional de Tecnologia;

i) Reporta-se novamente ao MSC nº 91.0047783-4, citando trecho do voto da Desembargadora Vera Lúcia Lima, onde teria sido reconhecida a característica de produto único para o kit fabricado pela Recofarma;

j) Destaca a idoneidade das notas fiscais que acompanharam os itens e a qualidade de adquirente de boa-fé da Impugnante, ressaltando que a legislação não obriga o adquirente a verificar a classificação fiscal dos produtos;

k) Contesta a aplicação de multa, juros e correção monetária em razão do disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN, que estabelece "que a observância de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas tem o condão de

excluir a cobrança de multa, juros de mora e correção monetária". No caso, foi observado pela Impugnante o ato administrativo da Suframa;

l) Entende ser inaplicável a multa em razão do disposto no art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502, de 1964, o qual determina a não imposição aos contribuintes que tiverem agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa (cita decisões que dispensam o adquirente de verificar a classificação fiscal);

m) Ao final requer a procedência de seus argumentos.

2.2. Recofarma (fls. 694/754):

a) Afirma inicialmente que a legitimidade do creditamento no caso sob análise já se encontra pacificada pelo STF na sistemática da repercussão geral nos RE nº 592.891/SP e o RE nº 596.614/SP, garantindo o direito;

b) Considerando que a norma isentiva do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967 não traz previsão expressa a respeito da apropriação de créditos escriturais pela aquisição dos produtos isentos oriundos da ZFM, menciona a existência de coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4, impetrado em 14.08.1991 pela Associação Brasileira dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola, sendo a decisão transitada nessa ação mandamental igualmente garantidora do direito ao aproveitamento do crédito tomado com base na norma isencional do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967 (reproduzida no art. 81, II, do RIPI);

c) Em que pese entender que as citadas decisões a dispensariam de contestar os fundamentos apontados, procura demonstrar que o termo "matérias-primas" objeto do art. 6º, caput, do Decreto-Lei nº 1.435/1975, não coincide com o insumo vegetal diretamente extraído da natureza e aplicado no processo industrial do fabricante;

d) Defende que o benefício fiscal estatuído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975 possui natureza mista, sendo competência privativa da Suframa administrar a concessão do mesmo e fiscalizar os empreendimentos beneficiados, nos termos do Decreto nº 7.139/2010 e da Resolução CAS nº 203/2012, inexistindo conflito com as atividades gerais de fiscalização do imposto atribuídas à Receita Federal, havendo caráter constitutivo do direito nas normas expedidas pela Suframa, em conformidade com o art. 179 do CTN;

e) No que se refere à classificação dos insumos, primeiramente evidencia que a tese defendida pela Fiscalização diverge da posição da própria Receita Federal que, publicamente, reconheceu que a classificação fiscal dos concentrados da Recofarma é única sob o código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI. Tal fato teria ocorrido em coletiva de imprensa realizada em 31.05.2018, quando o então Secretário da RFB, Sr. Jorge Rachid, confirmou que o Decreto nº 9.394/2018 foi editado exatamente com o objetivo de reduzir os créditos para concentrados de bebidas não alcoólicas de 20% para 4%;

f) Em seguida, procura defender o entendimento de que o kit fornecido pela Recofarma deve ser classificado como produto único no código 2106.90.10 Ex 01, destacando que "à exceção da RFB, todos os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Federal reconhecem que o produto fabricado pela Recofarma é um concentrado não homogêneo, nos termos da analisada Portaria";

g) Ao abordar a responsabilidade tributária atribuída à Recofarma, aponta erro na indicação de que haveriam sócios em comum, bastando para tal consulta aos quadros de sócios e administradores da Receita Federal;

h) Aduz ser inviável a atribuição de responsabilidade solidária por ausência dos requisitos dispostos no art. 124, I, do CTN, estando a autuação fiscal pautada em presunções, carecendo de comprovação cabal acerca da prática de simulação e/ou conluio entre as empresas, sendo o Parecer Normativo 4/2018 inconstitucional e ilegal por estabelecer nova hipótese de responsabilização solidária, em flagrante extrapolação ao disposto no citado art. 124, I, do CTN;

i) Prossegue:

"...

Ao longo de seu pronunciamento, a i. Fiscalização tenta fazer parecer que a Recofarma conferiu classificação fiscal única à sua mercadoria, comercializada sob a forma de kits, unicamente com vistas a majorar o crédito fiscal dos adquirentes dos seus produtos, dentre eles a Autuada (Companhia Paraense de Refrigerantes), agindo, portanto, em conluio com eles. Ocorre que esse fundamento é completamente inverídico.

Na decisão nº 287/1988 no Processo de Consulta nº 10.768-026.294/85-90 (doc. nº 24, cit.), formulada à época pela Coca-Cola Indústrias S/A, que na ocasião era localizada no estado do Rio de Janeiro e tendo como objeto a dúvida pertinente à classificação fiscal dos concentrados para refrigerantes, a Superintendência Regional da Receita Federal – 7ª Região Fiscal definiu a classificação como sendo a de "extratos compostos" (código 21.07.02.99, cuja redação corresponderia hoje ao código 2106.90.10, no Ex 01 no caso de sua capacidade de diluição ser superior a dez partes da bebida por parte do concentrado, como é o caso).

A utilização da referida classificação pode, inclusive, ser verificada pela Nota Fiscal anexa, emitida em 04.11.1985 contendo a classificação fiscal unitária, sob o código 21.07.02.99 (doc. nº 27).

...

Pautando-se em tais dados concretos, é difícil, para não dizer impossível, aderir à tese fiscal de que a classificação fiscal conferida aos concentrados visa à obtenção de quaisquer benefícios tributários aos adquirentes.

Na realidade, tal argumento causou espécie à Recofarma, na medida em que a classificação fiscal unitária é adotada há décadas, mais precisamente desde 1942. Além disso, a referida classificação fiscal é adotada há 28 anos perante a Suframa e, em 1988, foi confirmada pela própria Receita Federal na decisão acima referenciada.

Nota-se, outrossim, que a classificação fiscal adotada pela empresa precede, em muito, a sua transferência para a Zona Franca de Manaus, o que só veio a ocorrer na década de 1990. Ou seja, por quase 50 anos a empresa comercializou seu concentrado sob a forma de kits, classificados sob alíquota única, mas, para a Fiscalização, a classificação unitária dos kits foi realizada devido à sua mudança para a Zona Franca de Manaus, para aproveitar-se de benefícios fiscais indevidos. Com o devido respeito, a tese fiscal beira ao absurdo!

....."

j) Em seus argumentos finais, ressalta a criação da ZFM e afirma que se as isenções onerosas não podem ser revogadas a qualquer tempo nem mesmo pela lei, isso também não pode ocorrer por meio do lançamento de ofício;

l) Ao final, requer o cancelamento do lançamento e a exclusão da Recofarma do pólo passivo.

A 2ª Turma da DRJ02 decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência da impugnação e exoneração do crédito tributário, conforme acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2020

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

É nulo o auto de infração que deixa de observar os requisitos de validade prescritos no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Como a parte exonerada supera o valor de alçada, a decisão ficou sujeita a reexame por parte da instância julgadora superior, mediante Recurso de Ofício, tendo sido ressalvado que a exoneração do crédito tributário só será definitiva após o julgamento em segunda instância recursal.

É o relatório.

VOTO


Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite de alçada, mesmo considerando a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 2/2023, razão pela qual o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

Aos 03/06/2024, o processo foi distribuído para esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento e, aos 17/02/2025, foi sorteado para a minha relatoria:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10283.721323/2020-17

Data Entrada: 12/06/2020 Contribuinte Principal: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Tributo: IPI 

Processos Vinculados
Nº Processo

10283721366202001

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
10/03/2021	RECURSO DE OFÍCIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/02/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-1ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES	
03/06/2024	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-1ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
02/06/2024	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
02/06/2024	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
22/05/2024	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
19/04/2022	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
19/04/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
01/04/2022	VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	

No entanto, trata-se de feito de competência da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Egrégio Conselho, nos termos do artigo 1º da Portaria CARF nº 627, de 18 de abril de 2024, **publicada no DOU de 23/04/2024:**

“Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando se tratar de operação de importação;

II - IPI, quando se tratar de operação de importação;

III - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, quando se tratar de operação de importação;

IV - Imposto sobre a Importação - II;

V - Imposto sobre a Exportação - IE;

VI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

VII - classificação tarifária de mercadorias;

VIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

IX - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

X - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIV - valor aduaneiro;

XV - bagagem;

XVI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

XVII - descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias ou de salvaguarda.

§1º O disposto neste artigo não prejudica a competência das turmas extraordinárias, dentro do seu limite de alçada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF - RICARF, para julgar as mesmas matérias.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às câmaras.

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.”

Portanto, nos termos do artigo 1º da Portaria CARF nº 627, de 18 de abril de 2024, deve ser declinada a competência para a Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por se tratar de matéria de classificação fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães